



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.720172/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2009

NULIDADE DA DECISÃO

Constatada que a decisão de primeiro grau não conheceu da manifestação de inconformidade por entender pela inexistência de litígio e, tendo, de outro lado, farta documentação indicativa da pretensão, da resistência, bem como dos mecanismos jurídicos adequados e tempestivos, formado está o litígio administrativo, motivo pelo qual deve-se retornar os autos a unidade de origem para que seja proferida nova decisão e enfrentado o litígio, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida pela Delegacia de Julgamento (DRJ), em razão da falta de apreciação do pleito do Recorrente relativamente ao montante do crédito reconhecido pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 825 a 837 em face da r. decisão de fls. 802 a 806, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- há litígio nos autos no que toca a compensação de ofício realizada pela SRFB quando do reconhecimento do crédito do recorrente, motivo pelo qual se pleiteia a impossibilidade de se promover a compensação, posto que a documentação apresentada pelo recorrente é suficiente para explicar a inexistência de débitos.

- caso as autoridades entendam pertinente, que seja baixado o processo em diligência para fins da análise da inexistência de débitos.

- por fim atesta que o processo é absolutamente NULO , posto que o recorrente NÃO foi intimado para se defender adequadamente do despacho decisório.

A decisão recorrida sustenta que todo o pleiteado pelo recorrente foi deferido, motivo pelo qual inexistente pretensão resistida a ser objeto de manifestação de inconformidade e respectivo recurso voluntário.

Por esse motivo, por unanimidade de votos, a turma julgadora entendeu por não conhecer da manifestação de inconformidade.

O despacho decisório de fls. 396-402 reconheceu parcialmente o direito creditório no importe de R\$ 208.465,63 para fins de restituição. O total pleiteado foi de R\$ 364.097,30. Ademais foi proposta a compensação de ofício dos débitos em aberto do contribuinte que, diga-se de passagem foi devidamente intimado do D.D. nos termos do Aviso de Recebimento de fls. 405.

Em sua manifestação de inconformidade, sustenta que a diferença de R\$ 139.203,90, não reconhecida entre o valor pleiteado e o deferido para fins de restituição é explicada pelos seguintes motivos:

R\$ 139.203,90 é facilmente comprovada o equívoco de sua • composição, quer porque o Fiscal: a) não considerou o débito apurada já - compensado nas DACON Retificadoras respectivas; b) não :considerou a inexistência de débito de PIS . e COFINS na DCTF Retificadora, agosto a dezembro de 2008

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade.

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do mesmo.

2 Do Direito.

Da Nulidade da Decisão Recorrida por falta de apreciação do pleito do recorrente sobre o saldo de seu direito creditório.

Esta nulidade deve ser reconhecida. Para justificar este entendimento, importa observarmos o teor dos documentos de fls. 402 e 403 do processo, onde a própria SRFB estabelece o deferimento parcial do pleito do contribuinte.

Eis a transcrição da última comunicação:

Comunicação no: 036/2011- Processo: 10215.720.172/2011-01- Interessado: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO AS- CNPJ 05.637.350/0001-87- Endereço: R JUSTO CHERMONT, 194, CENTRO, OBIDOS, 68250000, PA, Assunto: Deferimento Parcial com Intimação para Compensação de Ofício

Segue, em anexo, para ciência, cópia do despacho decisório o qual defere parcialmente o pedido objeto do processo em referência.

Quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência dos débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo. Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei 9.430; de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287, de 23 de julho de 1986; e do Decreto 2.138 de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes conforme relação em anexo. Para manifestar-se quanto à compensação, fica V.Sa. notificado a comparecer no endereço abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação. Havendo discordância quanto à compensação do débito, a Unidade da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 6º, § 3º, do Decreto 2.138/97, reterá o valor da restituição ou ressarcimento até que os débitos sejam liquidados. É facultado apresentar manifestação de inconformidade da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta.

Ao ser observar a manifestação de inconformidade, constata-se sem maiores dificuldades, o item 4.1, especificamente o pedido a saber (fls. 473):

4.1. Desta forma, a empresa requer que Vossa Excelência que se digne a conhecer e a julgar procedente a presente Manifestação de Inconformidade, determinando que sejam afastadas as divergências apontadas . no Parecer nº 55, e restituindo ao contribuinte os valores que lhe são devidos, isto é o montante correspondente às divergências, no valor de R\$ 139.203,90, devidamente atualizada pela taxa SELIC, por se tratar de repetição de indébito.

Resta clara e evidente a pretensão do contribuinte, a resistência e posicionamento da SRFB e a respectiva delimitação do litígio. Sendo assim, deve ser anulada a decisão de primeira instância, devendo a DRJ prolatar nova decisão e enfrentar o tema do valor não considerado.

Sendo assim, restam prejudicadas as demais matérias suscitadas em sede do Recurso Voluntário.

3 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso, reconheço a nulidade da decisão de primeira instância, para que a DRJ profira nova decisão, restando prejudicada a análise das demais matérias de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira